



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO N° 183/2015**

**(18.3.2015)**

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 37  
SALVADOR**

---

---

REQUERENTE: Partido Comunista do Brasil – PC do B – Seção da Bahia.

CANDIDATO: Hermenilson Ferreira Carvalho. Advs.: Éder Rodrigues de Oliveira e Flávio Rodrigues Cordeiro.

IMPUGNANTE: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado estadual. Impugnação. Art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90. Contas reprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. Posterior aprovação pela Câmara Municipal. Decisão do TSE pela competência do TCM para julgamento definitivo das contas de gestão do candidato. Irregularidades insanáveis nas contas. Irregularidades que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Decisão irrecurável. Inelegibilidade configurada. Impugnação procedente. Registro de candidatura cancelado.**

*1. As irregularidades que motivaram o TCM/BA a rejeitar as contas do Município de Lapão, referentes aos exercícios de 2006 e 2007, revelam-se insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa;*

*2. Na hipótese vertente, encontram-se presentes os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90: a) rejeição das contas pelo órgão competente; b) irregularidade insanável; c) ato doloso de improbidade administrativa; d) decisão irrecurável do órgão competente para julgar as contas;*

*3. Dá-se acolhimento à impugnação do registro de candidatura do impugnado para considerar cancelado seu registro de candidatura, nos termos da lei regente.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e DETERMINAR O CANCELAMENTO DO REGISTRO DE**

---

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 37**  
**SALVADOR**

---

---

**CANDIDATURA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de março de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **RELATÓRIO**

O Partido Comunista do Brasil – PC do B – Seção da Bahia, formulou pedido de registro de candidatura de Hermenilson Ferreira Carvalho ao cargo de deputado estadual, acostando os documentos de fls. 04/25.

O sobredito RRC foi protocolizado neste Tribunal em 4.7.2014, com a conseqüente publicação editalícia, pela Secretaria Judiciária, no DJE de 9.7.2014, visando à cientificação dos interessados, observando-se, destarte, o cumprimento da regra insculpida no artigo 33, II da Resolução TSE nº 23.405/2014.

Com fulcro em suposta incidência na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, consistente na rejeição das contas municipais de Lapão de 2006 e 2007 pelo TCM, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro.

Devidamente notificado, o candidato impugnado apresentou contestação (fls. 77/85), asseverando que a Câmara Municipal de Lapão considerou aprovadas as suas contas referentes aos exercícios financeiros de 2006 e 2007, consoante documentos acostados aos autos (fls. 88/103). No seu entendimento, aquele órgão seria o competente para julgar as contas do executivo municipal, devendo, portanto, prevalecer a sua decisão.

No que tange ao exercício 2005, aduz que o próprio TCM-BA teria aprovado as respectivas contas, não sendo razoável entender que o Termo de Ocorrência nº 17.093-07 seria prova suficiente a ensejar ato doloso, caracterizador de improbidade administrativa.

---

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 37  
SALVADOR**

---

---

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 159/180, apresentou alegações finais pugnando pela procedência da impugnação e pelo indeferimento do pedido de registro para o cargo de deputado estadual.

Esta Corte, em sessão de 5.8.2014, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato (Acórdão nº 877/2014 – fls. 183/194).

Dessa decisão que afastou a inelegibilidade do candidato Hermenilson Ferreira Carvalho, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fls. 205/223) ao TSE pugnando pelo seu provimento e, por conseguinte, o indeferimento do registro da candidatura em referência, por entender que, no período em que agiu na qualidade de ordenador de despesas, o candidato, como Prefeito de Lapão, teve suas contas de gestão rejeitadas pelo TCM/BA.

O impugnado ofereceu contrarrazões, às fls. 228/243, suscitando, preliminarmente, a falta de prequestionamento da matéria recorrida, bem como a pretensão de o MPE revolver questão fática. No mérito, sustenta suas alegações no entendimento do TSE no sentido de que o julgamento das contas de prefeito na qualidade de gestor e ordenador de despesas compete à Câmara Municipal.

Instada, a Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 248/250, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

Em decisão de fls. 252/257, o TSE deu provimento ao recurso, reconhecendo a competência do TCM/BA para julgar em definitivo as contas de gestão do candidato impugnado e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos a esta instância, a fim de que este Regional prossiga na análise dos demais

---

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 37  
SALVADOR**

---

---

requisitos exigidos para a caracterização da inelegibilidade constante do art. 1º, I, *a* da LC nº 64/90.

A certidão de fl. 258 informa não haver sido interposto recurso dessa decisão.

O Ministério Público Eleitoral após seu ciente à fl. 265.

Em despacho de fl. 272, determinei fossem os autos encaminhados à SEBLIM para que fosse certificado se o candidato encontra-se na condição de suplente, para efeito de se aferir a existência de interesse processual na continuidade do feito.

A informação de fl. 273 dá ciência de que o recorrido encontra-se na condição de suplente.

É o relatório.

---

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 37  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

De partida, impende registrar que o fato de o recorrido encontrar-se na condição de suplente revela a existência de interesse no prosseguimento do feito, descabendo-se cogitar, desta forma, em perda do objeto.

Feita essa observação, tem-se que o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão de fls. 252/257, com fulcro na evolução de sua jurisprudência, reconheceu a competência do TCM/BA para julgar as contas de gestão de Hermenilson Ferreira Carvalho, como Prefeito do Município de Lapão, determinando, desta forma, o retorno dos presentes autos a este juízo para que se proceda ao exame dos demais requisitos necessários à caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Nesse sentido, volvidos os autos, após percuciente estudo dos demais elementos necessários à configuração do dispositivo acima, reflu do entendimento anteriormente esposado para entender pela inelegibilidade do recorrido.

Antes de mais nada, importa reproduzir o quanto prescreve o aludido dispositivo:

*Art. 1º. São inelegíveis:*

*I – para qualquer cargo:*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de*

---

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 37  
SALVADOR**

---

---

*mandatários que houverem agido nessa condição (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).*

Como é de se ver, a leitura do dispositivo acima conduz ao entendimento de que a inelegibilidade a que se faz alusão reclama a ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) A rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas pelo órgão competente;*
- b) A conduta que gerou a rejeição das contas deve constituir irregularidade insanável;*
- c) A conduta que gerou a rejeição das contas deve configurar ato doloso de improbidade administrativa;*
- d) Decisão irreversível do órgão competente para julgar as contas.*

Quanto ao primeiro deles, a rejeição das contas, não há mais o que se discutir, eis que o TCM/BA deliberou por rejeitar as contas do impugnado, enquanto prefeito do Município de Lapão, relativas aos exercícios de 2006 e 2007. Neste ponto, insta salientar que o TSE, ao decidir o recurso ordinário interposto pelo MPE, entendeu que a aludida corte de contas é quem, de fato, detém a competência para julgar as contas de gestão do impugnado, devendo seu julgamento, portanto, ser acatado, ainda que, *in casu*, a Câmara Municipal tenha aprovado as indigitadas contas. Deste modo, o primeiro dos requisitos revela-se ponto pacífico.

O segundo dos requisitos – a gravidade da conduta – também se faz presente na hipótese em apreço.

Impende destacar, a priori, que, nos termos do que preleciona o ilustrado eleitoralista José Jairo Gomes, insanáveis “são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”.

---

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 37  
SALVADOR**

---

---

Dito isso, tem-se que as irregularidades listadas pelo TCM/BA, abaixo elencadas, revelam-se insanáveis. Vejamos:

*Parecer prévio nº 795/07 – relativo às contas do exercício de 2006:*

- 1) *Falhas e irregularidades relacionadas ao não cumprimento das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 e Resoluções da Casa (fl. 35);*
- 2) *Gastos considerados elevados com frete de veículos, indo de encontro aos princípios da razoabilidade, economicidade, dentre outros fixados na Constituição Federal. Além disso, tais dispêndios são bastante expressivos e demonstram a falta de planejamento da Prefeitura, no particular (fl. 36);*
- 3) *Descumprimento do quanto disposto na Constituição Federal, art. 29-A, § 2º, incisos I e III, proveniente da transferência de recursos ao Poder Legislativo em quantia inferior ao estabelecido, configurando-se crime de responsabilidade (fls. 44/45);*
- 4) *Realização de despesas imoderadas, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade (fl. 52);*
- 5) *Baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária (fl. 52).*

*Parecer prévio nº 247/08 – relativo às contas do exercício de 2007:*

- 6) *Descumprimento de formalidades da Lei nº 8.666/93 no processamento de licitação; ausência de comprovação de publicidade do instrumento contratual; ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*
- 7) *Inobservância das formalidades da Lei nº 4.320/64, nas fases de empenho e liquidação da despesa; locação de veículo sem registro e documento de habilitação, bem como ausência de relação de alunos atendidos no transporte escolar da zona rural; atraso na remuneração dos profissionais do magistério, em abril.*

Ainda no que se refere a irregularidades, o TCM/BA aprovou com ressalvas as contas do Município de Lapão relativas ao exercício de 2005, decidindo por aplicar multa ao gestor municipal e pela obrigatoriedade de o mesmo restituir quantia em dinheiro à conta específica do FUNDEF, pelas seguintes falhas:

- 1) *Saída de numerário na conta específica do FUNDEF sem documento de despesa correspondente, o mesmo acontecendo em relação ao ingresso de numerário na conta específica do FUNDEF, de origem diversa do Fundo;*
- 2) *Fragmentação de licitação para fugir ao procedimento licitatório;*

---

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 37  
SALVADOR**

---

---

- 3) *Não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos oriundos do Royalties/FEP no exercício de 2005;*
- 4) *Não aplicação de recursos do Salário Educação em despesas compatíveis com a legislação;*
- 5) *Emissão de cheques sem o devido processo de pagamento correspondente.*

Pois bem. Há de se notar, da análise dos itens acima, que as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas pelo TCM/BA dos anos de 2006 e 2007 são irremediáveis, visto que, além de lesarem o patrimônio público municipal, representaram vilipêndio a princípios de estatura constitucional que servem de norte ao direito administrativo, tais como legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e impessoalidade. Desta forma, tais irregularidades, por serem graves, não podem ser relevadas.

Aliás, calha registrar, por oportuno, que tal posicionamento vai ao encontro de jurisprudência do TSE, que entende ser irregularidade insanável o descumprimento da lei de licitações, um dos vícios encontrados nas aludidas contas. Neste sentido:

*Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ofensa à Lei nº 8.666/93. Vício de natureza insanável. Precedentes.*

***1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.***

*2. Para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12790, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/03/2013, Página 80) (grifos aditados)

---

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 37  
SALVADOR**

---

---

Nessa mesma toada, o terceiro requisito – ato doloso de improbidade administrativa – também encontra residência na hipótese que ora se estuda.

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 divide em três tipos os atos que ensejam a caracterização de improbidade administrativa:

- a) *Atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º);*
- b) *Atos que causam prejuízo ao erário (art. 10);*
- c) *Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).*

Pois bem. As inúmeras irregularidades constatadas pela corte de contas baiana enquadram-se juridicamente nos tipos previstos nos arts. 10 e 11 da sobredita legislação, eis que efetivamente causaram dano ao erário público e atentaram contra os princípios que servem de norte ao administrador público, tais como a razoabilidade, legalidade, economicidade e impessoalidade.

Impende destacar, por importante, que para a caracterização da inelegibilidade em questão basta o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Outro não tem sido o posicionamento que o TRE/BA, em sua atual composição, tem abraçado. Vejamos:

*Registro de candidatura. Contas de gestão. Verbas decorrentes de convênio com ente público. Rejeição pelo TCE. Órgão competente. Decisão definitiva. Vício insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Dolo genérico. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Hipótese de inelegibilidade configurada. Procedência da impugnação. Indeferimento do registro.*

*1. A desaprovação das contas de candidato, ex-gestor de entidade privada conveniada com órgão público, na administração de recursos do Estado pelo TCE/BA, configura a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90;*

---

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 37  
SALVADOR**

---

---

*2. O descumprimento das normas que garantem a isonomia e proposta mais vantajosa na contratação de obras com recursos públicos, reconhecido pela Corte de Contas competente, constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90;*

***3. Para a caracterização da inelegibilidade supracitada, basta o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos;***

*4. Julga-se procedente a impugnação, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura.*

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 79571, Acórdão nº 969 de 19/08/2014, Relator(a) CLÁUDIO CESARE BRAGA PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2014 ) (grifos aditados)

No caso sob apreciação, o recorrido, como ordenador de despesas, assumiu o risco ao não obedecer os ditames legais e princípios que regem a administração pública, devendo agora arcar com as consequências legalmente previstas.

Insta pontuar, por necessário, que compete a esta Especializada verificar se as irregularidades elencadas encontram-se abarcadas pela definição de improbidade administrativa. Nesta linha é a jurisprudência do TSE:

*Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.*

*1. A Corte de contas assentou a não incidência da legislação municipal apontada pelo agravante, matéria que somente pode ser revista por meio dos recursos próprios perante aquele órgão ou por intermédio de eventual ação judicial.*

***2. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.***

*3. O pagamento irregular de remuneração a vereadores configura irregularidade insanável e constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, para o fim de atrair a incidência da*

---

---

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 280-36.2014.6.05.0000 – CLASSE 37  
SALVADOR**

---

---

*causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Precedentes.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17053, Acórdão de 20/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/04/2013).  
(grifos aditados)

Por fim, o último dos requisitos, decisão irrecurável do órgão competente para julgar as contas, também encontra assento no caso vertente, eis que as desaprovações das contas de Lapão relativas aos exercícios de 2006 e 2007 encontram-se transitadas em julgado.

Mercê dessas considerações, a inelegibilidade encontra-se caracterizada, nos termos do que prevê o art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual a impugnação apresentada pelo MPE há de ser acolhida, implicando, por conseguinte, o cancelamento do registro de candidatura de Hermenilson Ferreira Carvalho.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de março de 2015.

**Fábio Alexandre Costa Bastos  
Juiz Relator**